

DIREITOS FUNDAMENTAIS SEM FRONTEIRAS?

A tensão entre a Jurisdição Nacional e as Plataformas Digitais na visão dos Tribunais Superiores.

Helen Corrêa Solis Neves¹

Renato de Souza Nunes²

Resumo: O artigo analisou os desafios impostos pela natureza transnacional das plataformas digitais à soberania estatal e à efetividade da proteção dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos da personalidade. Investigou-se a possibilidade de decisões judiciais brasileiras produzirem efeitos para além dos limites territoriais nacionais, com ênfase no julgamento do Recurso Especial nº 2.147.711/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa examinou o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à matéria, particularmente a partir do artigo 11 do Marco Civil da Internet, e identificou os fundamentos utilizados pelo STJ para admitir a remoção global de conteúdo considerado ilícito. Foram analisados os argumentos relacionados à efetividade da tutela jurisdicional, à soberania dos Estados e aos limites territoriais da jurisdição. Em perspectiva comparada, foram examinadas soluções adotadas no Canadá, na União Europeia e na Austrália, evidenciando-se diferentes modelos de enfrentamento dos conflitos jurisdicionais decorrentes da circulação global de informações. Concluiu-se que a jurisprudência brasileira caminhou no sentido de admitir a projeção extraterritorial das decisões judiciais quando necessária à efetiva proteção dos direitos fundamentais, embora essa orientação tenha suscitado relevantes tensões quanto à soberania estrangeira, à liberdade de expressão e à diversidade dos ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Jurisdição extraterritorial; Plataformas digitais; Direitos fundamentais.

FUNDAMENTAL RIGHTS WITHOUT BORDERS?

The Tension Between National Jurisdiction and Digital Platforms in the View of the Superior Courts

Abstract: This article analyzes the challenges posed by the transnational nature of digital platforms to state sovereignty and the effectiveness of the protection of fundamental rights, particularly personality rights. It investigates whether Brazilian judicial decisions may produce effects beyond national territorial boundaries, with emphasis on the judgment rendered by the Superior Court of Justice (STJ) in Special Appeal No. 2,147,711/SP. The research examines the approach adopted by the Brazilian legal system, particularly in light of Article 11 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), and identifies the grounds relied upon by the STJ to allow the global removal of content deemed unlawful. The arguments concerning the effectiveness of judicial protection, state sovereignty, and the territorial limits of jurisdiction are analyzed. From a comparative perspective, the study examines approaches adopted in Canada, the European Union, and Australia, highlighting different models for addressing jurisdictional conflicts arising from the global circulation of information. It concludes that Brazilian case law has moved toward allowing the extraterritorial effect of judicial decisions when necessary to ensure the effective protection of fundamental rights, although this approach has raised significant tensions regarding foreign sovereignty, freedom of expression, and the diversity of legal systems.

Keywords: Extraterritorial jurisdiction; Digital platforms; Fundamental rights.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB, Professora de Direito Constitucional e Direito Internacional do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM e do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI

² Doutor em Direito pela UNIMAR, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Graduado em Direito pelo UNIPAM, Professor de Direito Previdenciário e Direito Civil do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, renatonunes@unipam.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A revolução digital reconfigurou de forma definitiva as interações sociais, econômicas e culturais, consolidando um novo espaço público de dimensões globais. Contudo, esta transformação, impulsionada pela ascensão de plataformas digitais que operam de forma transnacional, impôs ao Direito o seu mais profundo desafio desde a consolidação do Estado-nação: a aparente inadequação de um sistema jurídico fundamentado no princípio da soberania territorial para governar um mundo cujas fronteiras se tornaram fluidas e, por vezes, irrelevantes. A estrutura westfaliana, que por séculos atrelou o poder de ditar o direito a um espaço geográfico delimitado, viu-se confrontada pela arquitetura de uma rede mundial de computadores que permite a atores globais, com sede em uma jurisdição, causar efeitos imediatos e profundos na esfera de direitos dos cidadãos de todas as outras.

Neste cenário de tensão entre a lei territorial e a tecnologia global, a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, núcleo axiológico de qualquer Estado Democrático de Direito, adquire contornos de especial urgência. Direitos como a honra, a imagem e a privacidade, quando violados no ambiente digital, sofrem uma potencialização danosa sem precedentes, caracterizada pela instantaneidade da propagação, pela perenidade do conteúdo e por um alcance planetário. A consequência direta deste fenômeno foi a percepção crescente de uma crise de efetividade da tutela jurisdicional: de que adiantaria a um cidadão brasileiro obter uma ordem judicial para a remoção de um conteúdo difamatório, se tal ordem fosse facilmente contornada e o dano continuasse a ser perpetrado a partir de qualquer outro ponto do globo?

É neste cenário de aparente impasse que emerge a questão central que orienta este trabalho: Direitos Fundamentais Sem Fronteiras? Mais especificamente, questiona-se se o Poder Judiciário nacional pode, e deve, estender o alcance de suas decisões para além das fronteiras territoriais a fim de garantir uma proteção eficaz a direitos violados em plataformas globais. Este artigo analisará como a jurisprudência recente dos tribunais superiores brasileiros, com destaque para a decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 2.147.711-SP, tem se posicionado de forma assertiva, respondendo afirmativamente a esta pergunta e defendendo a possibilidade de extensão

extraterritorial de suas decisões como única forma de garantir a efetividade da proteção a direitos fundamentais.

Para tanto, o presente estudo foi dividido em três tópicos. O primeiro buscará estabelecer as bases do problema, discutindo a vulnerabilidade acentuada dos direitos da personalidade na era digital e apresentando a resposta legislativa oferecida pelo Marco Civil da Internet, notadamente o seu artigo 11, como fundamento para a afirmação da soberania digital brasileira. O segundo tópico realizará uma imersão na jurisprudência, dissecando os argumentos centrais que nortearam o julgamento do caso paradigmático no STJ. Por fim, o terceiro capítulo situará a posição brasileira no contexto de um intenso diálogo global de cortes, por meio de uma análise de direito comparado, para então explorar os horizontes e os desafios futuros na contínua disputa pela definição da soberania na sociedade em rede.

2 O DESAFIO DIGITAL À SOBERANIA E A RESPOSTA DO DIREITO BRASILEIRO

A ascensão da sociedade digital, consolidada nas últimas décadas do século XX e na virada do milênio, impôs ao Direito um de seus mais complexos e urgentes desafios: a necessidade de proteger direitos fundamentais em um ambiente informacional que, por sua própria arquitetura, transcende as fronteiras geográficas que historicamente delimitaram a soberania e a jurisdição dos Estados. A internet, inicialmente celebrada como um espaço utópico de liberdade e democratização do conhecimento, conforme idealizado por teóricos como Pierre Lévy (1999) em seu conceito de ciberespaço, revelou-se progressivamente um terreno fértil para a violação de direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

Assim se posicionava o autor:

O ciberespaço é justamente uma alternativa para as mídias de massa clássicas. De fato, permite que os indivíduos e os grupos encontrem as informações que lhes interessam e também que difundam a sua versão dos fatos (inclusive com imagens) sem passar pela intermediação dos jornalistas. O ciberespaço encoraja uma troca recíproca e comunitária, enquanto as mídias clássicas praticam uma comunicação unidirecional na qual os receptores estão isolados uns dos outros (LÉVY, 1999, p. 203).

A tensão resultante entre a natureza global e descentralizada da rede e a base eminentemente territorial da lei gerou um vácuo regulatório que foi explorado por novos

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

atores globais – as grandes plataformas de tecnologia. Este cenário forçou os ordenamentos jurídicos de todo o mundo a buscarem novas soluções para garantir que a proteção da dignidade humana, pilar de um Estado Democrático de Direito, não se tornasse obsoleta.

Para compreender a exata dimensão da vulnerabilidade gerada pelo ambiente digital, é imprescindível, primeiro, definir o objeto da proteção jurídica em questão: os direitos da personalidade. Os direitos da personalidade, como manifestações da dignidade da pessoa humana, encontraram na Constituição de 1988 sua mais expressiva e robusta garantia. Não se trata de meras declarações filosóficas, mas de normas jurídicas de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), que outorgam ao indivíduo um feixe de prerrogativas oponíveis a todos, inclusive ao próprio Estado. A vida, a liberdade, a igualdade, a intimidade, a honra e a imagem deixam de ser conceitos abstratos para se tornarem direitos subjetivos consagrados pela norma fundamental, da qual extraem toda a sua força e imperatividade. (SILVA, 2025).

Esses direitos são caracterizados por serem oponíveis a todos, Estado e particulares, extrapatrimoniais (insuscetíveis de valoração econômica direta), intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Conforme reza a doutrina, eles formam o alicerce da proteção jurídica do indivíduo, tutelando os atributos que o singularizam.

Entre os exemplos mais notórios de direitos da personalidade, protegidos tanto pela Constituição quanto pelo Código Civil (arts. 11 a 21), encontram-se o direito à vida, à integridade física e psíquica, ao nome, à imagem, à voz, à honra (em suas facetas objetiva e subjetiva), à privacidade e à intimidade. É precisamente este conjunto de bens jurídicos que se encontra sob ataque e em constante risco na rede global de computadores.

É crucial, contudo, distinguir os direitos da personalidade dos direitos fundamentais individuais, embora ambos estejam umbilicalmente ligados. A diferença reside, primariamente, em sua origem e topografia no sistema jurídico. Os direitos fundamentais individuais são aqueles positivados no mais alto nível do ordenamento, a Constituição Federal. Eles compõem o núcleo do direito público e sua função primordial é a de limitar o poder do Estado, protegendo o indivíduo contra o arbítrio estatal (a chamada "eficácia vertical").

Por sua vez, os direitos da personalidade são previstos, em sua maioria, na legislação infraconstitucional, notadamente no Código Civil. Eles pertencem ao campo do

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

direito privado e sua função precípua é a de proteger o indivíduo nas suas relações com outros particulares, ou seja, em um plano horizontal. A conexão entre as duas categorias se dá pelo fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, ou da "eficácia horizontal dos direitos fundamentais". Os direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF), irradiam seus efeitos para todas as relações privadas. Assim, os direitos da personalidade previstos no Código Civil podem ser compreendidos como a "tradução" ou a concretização, no âmbito das relações civis, daqueles valores fundamentais estabelecidos na Constituição. Esta a lição do Fábio Siebeneichler de Andrade (2013).

A violação de um direito da personalidade no ambiente digital não é meramente a replicação de uma ofensa tradicional em um novo meio. A estrutura da rede mundial de computadores, potencializada pelos modelos de negócio das plataformas que a dominam, confere a tais atos uma capacidade danosa exponencialmente superior, transformando radicalmente a escala, a permanência e a natureza do dano. Para compreender esta nova dimensão de vulnerabilidade, é preciso analisar isoladamente as características que a compõem.

Primeiramente, o alcance e a velocidade de propagação. A viralidade é um fenômeno intrínseco às redes sociais, cujos algoritmos são projetados para maximizar o engajamento, muitas vezes privilegiando conteúdos sensacionalistas, chocantes ou difamatórios. Uma única postagem maliciosa pode ser visualizada, comentada e compartilhada por milhões de usuários em questão de horas, criando um dano reputacional massivo e, na prática, irreversível. A vítima perde completamente o controle sobre sua própria imagem, que passa a ser definida e distorcida por uma multidão anônima e global.

Em segundo lugar, a perenidade do conteúdo. Diferentemente da mídia tradicional, onde uma publicação injuriosa tem sua circulação limitada no tempo (a edição de um jornal, por exemplo), na internet a regra é a permanência. Uma vez publicado e indexado por mecanismos de busca, o conteúdo ofensivo permanece acessível indefinidamente.

Segundo Branco (2005), a internet inaugurou a modalidade de comunicação muitos-a-muitos, permitindo a circulação veloz e convergente de informações multimodais em escala global.

O indivíduo fica, por exemplo, aprisionado a um evento de seu passado, dificultando sua ressocialização e violando seu direito ao desenvolvimento pessoal. É neste contexto

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

que o debate sobre o "direito ao esquecimento" ganhou proeminência. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 786 de Repercussão Geral, tenha fixado a tese da incompatibilidade de um direito autônomo ao esquecimento com a Constituição – por colidir frontalmente com a liberdade de expressão e o direito coletivo à informação e à memória –, a Corte ressaltou a possibilidade de ponderação em casos concretos. Assim, a negação de um direito autônomo não eliminou a relevância da passagem do tempo como fator de análise na proteção da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a vulnerabilidade gerada pela memória infundável da rede (STF, 2021).

Ao analisar a reestruturação social contemporânea, Manuel Castells (2005) define a "sociedade em rede" como uma estrutura baseada em fluxos de informação e tecnologias digitais que reorganizam as práticas humanas. Sob esse paradigma, a reputação digital passa a constituir um atributo central da vida civil do usuário, com reflexos práticos em suas relações sociais e profissionais. A dinâmica dessas redes, contudo, evidencia uma relevante disparidade e assimetria de poder entre os indivíduos conectados e os agentes que controlam a arquitetura e a gestão das plataformas globais. O indivíduo, ao aceitar termos de serviço complexos e unilaterais, cede grande parte de seu poder de autodeterminação informativa, um direito fundamental que encontra raízes na jurisprudência constitucional alemã e que foi positivado no Brasil pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Finalmente, os desafios práticos da responsabilização agravam a vulnerabilidade. O anonimato e o pseudoanonimato, embora possam servir à proteção de discursos minoritários, são frequentemente utilizados como escudo para a prática de ilícitos, dificultando a identificação dos autores diretos das ofensas. Mesmo quando identificados, a sua localização em diferentes jurisdições e a estrutura global das plataformas, com sedes e servidores estrategicamente posicionados em países com legislação mais permissiva, criam um labirinto processual que pode levar anos para ser transposto, muitas vezes resultando na ineficácia da tutela jurisdicional.

Diante deste cenário de vulnerabilidade acentuada e de ineficácia dos instrumentos jurídicos tradicionais, o legislador brasileiro, em um movimento de vanguarda, procurou estabelecer uma base normativa sólida para a afirmação da soberania nacional no ciberespaço. O contexto político para a criação da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, foi fortemente influenciado pelos debates globais sobre governança da internet

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

que se intensificaram após as revelações de espionagem em massa pela Agência de Segurança Nacional dos EUA (NSA) em 2013, expostas por Edward Snowden. O episódio evidenciou a necessidade de os países criarem mecanismos legais para proteger os dados de seus cidadãos e afirmar sua jurisdição sobre as atividades das grandes empresas de tecnologia que operam em seus territórios. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2014)

O dispositivo central para essa discussão, e que representa a mais importante ferramenta jurídica para fundamentar a aplicação da lei brasileira a litígios envolvendo plataformas globais, é o artigo 11. Sua redação é precisa e abrangente ao determinar:

Art. 11 Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. (BRASIL, 2014).

(...)

A inovação da norma reside em abandonar deliberadamente os critérios clássicos do direito internacional privado, que vinculavam a jurisdição à localização física da sede da empresa (*lex societatis*) ou de seus servidores (Art. 9º da LINDB). Em seu lugar, o Marco Civil adotou um critério funcional e orientado ao mercado. Sob esta ótica, o vínculo de conexão relevante para atrair a jurisdição não é a infraestrutura física da empresa, mas sim sua atividade econômica: a oferta de serviços ao público brasileiro. Ao direcionar suas atividades para o Brasil, a empresa voluntariamente se submete às leis e à soberania do país. A abrangência da expressão "qualquer operação" e a condição mínima de "pelo menos um desses atos ocorra em território nacional" demonstram a intenção legislativa de estabelecer um limiar baixo para a aplicação da lei, tornando quase impossível que uma plataforma popular no Brasil escape de seu alcance. Esta já era a lição de Cláudia Lima Marques (2001), ao analisar a questão da internet.

Essa opção legislativa foi posteriormente reforçada e ampliada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. O artigo 3º da LGPD reitera a aplicação

da lei brasileira de forma ainda mais explícita, confirmando a consolidação desse princípio no ordenamento jurídico digital do país (POLIDO, 2024). A intenção do legislador, em ambos os diplomas, foi inequívoca: criar um "escudo regulatório" para impedir que empresas globais utilizassem sua estrutura transnacional como subterfúgio para descumprir a legislação e as ordens judiciais brasileiras.

Ao fazê-lo, o Marco Civil da Internet não apenas respondeu às vulnerabilidades descritas anteriormente, mas também forneceu ao Poder Judiciário a fundamentação legal explícita para avançar na construção de uma jurisprudência mais assertiva. A lei preparou o terreno para que a jurisdição brasileira pudesse, de fato, começar a operar de forma a alcançar os responsáveis pelos ilícitos, onde quer que estivessem, para proteger direitos que, no ambiente digital, também não conhecem fronteiras. O capítulo seguinte analisará como os tribunais superiores, notadamente o STJ, utilizaram essa poderosa ferramenta para moldar a jurisprudência sobre o tema.

3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A BUSCA PELA EFETIVIDADE

Se o Capítulo 2 demonstrou que o Marco Civil da Internet, em especial seu artigo 11, forneceu a ferramenta legislativa para a afirmação da jurisdição brasileira sobre as plataformas digitais globais — o plano do "dever ser" —, coube ao Poder Judiciário a complexa tarefa de traduzir essa prerrogativa em decisões concretas e eficazes — o plano do "ser". A passagem da letra da lei para a sua aplicação prática em um cenário de alta complexidade tecnológica e de conflitos com atores de poder global testou os limites da interpretação jurídica e a própria capacidade do Estado de exercer sua soberania. É na atuação dos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como guardião da legislação federal, que essa busca pela efetividade da proteção de direitos fundamentais na rede se materializa.

O caso que se tornaria o principal precedente brasileiro sobre a eficácia extraterritorial de ordens judiciais teve origem em uma disputa aparentemente corriqueira: uma empresa do setor alimentício buscou na justiça a remoção de um vídeo postado na plataforma YouTube, de propriedade do Google, que continha alegações falsas e difamatórias sobre seus produtos. Após as decisões nas instâncias ordinárias, que

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

oscilaram entre determinar a remoção do conteúdo apenas para acessos originados no Brasil (geobloqueio) e expandir a ordem para uma remoção global, a controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça. A questão central posta à Corte era cristalina: a ordem judicial brasileira, fundamentada no Marco Civil da Internet, poderia determinar a indisponibilização de um conteúdo em escala mundial, ou essa determinação representaria uma violação da soberania de outros Estados e dos limites da jurisdição nacional?

A matéria foi julgada pela Terceira Turma do STJ em novembro de 2024, e o resultado, por uma apertada maioria de 3 a 2, representou um marco na jurisprudência digital brasileira. O voto condutor, proferido pela Ministra Nancy Andrighi, acolheu a tese da eficácia global, com base em uma interpretação focada na finalidade da lei e na necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva. A análise de seus argumentos revela os pilares dessa decisão.

O primeiro e principal pilar foi o princípio da efetividade das decisões judiciais. A Ministra argumentou que, na sociedade digital, uma ordem de remoção restrita ao território brasileiro é, na prática, inócua. A facilidade com que um usuário pode contornar um bloqueio geográfico por meio de ferramentas simples e amplamente disponíveis, como uma Rede Privada Virtual (VPN), tornaria a proteção do direito da vítima uma mera ilusão. Segundo essa linha de raciocínio, se o direito material foi violado de forma global — pois o conteúdo está acessível em todo o mundo —, a medida reparatória também deve ter alcance global para ser verdadeiramente eficaz. Nas palavras da relatora, limitar a ordem seria insuficiente, um esforço inútil que desacreditaria o próprio Poder Judiciário (STJ, 2024).

O segundo pilar foi a interpretação teleológica do artigo 11 do Marco Civil da Internet. A maioria dos ministros entendeu que a intenção do legislador, ao redigir o referido artigo, foi precisamente a de garantir que as leis brasileiras tivessem aplicação prática sobre as atividades das grandes plataformas que operam no país. Uma interpretação restritiva, que limitasse o alcance das ordens judiciais ao território nacional, trairia a finalidade da norma, que é a de proteger o cidadão brasileiro de forma robusta. Portanto, a extraterritorialidade não seria uma criação do Judiciário, mas a consequência lógica e necessária da aplicação do comando já existente na lei. (STJ, 2024)

Finalmente, o terceiro pilar foi a engenhosa abordagem sobre a questão da soberania estrangeira. O voto vencedor argumentou que a ordem judicial não era dirigida a

um Estado estrangeiro, mas sim a uma empresa privada, o Google, que possui representação e desenvolve intensa atividade econômica no Brasil, submetendo-se voluntariamente à jurisdição nacional. A decisão não presume, de forma abstrata, a violação de leis estrangeiras. Pelo contrário, inverte-se o ônus: caberia à plataforma demonstrar a existência de um conflito *concreto e específico* entre a ordem judicial brasileira e a legislação de um país determinado onde o conteúdo fosse considerado lícito. A mera alegação genérica de uma potencial violação de soberania não seria suficiente para paralisar a eficácia da justiça brasileira. (STJ, 2024)

Em contrapartida, o voto divergente, liderado pelo Ministro Villas Bôas Cueva, defendeu uma posição mais cautelosa, fundamentada nos princípios do direito internacional público da **cortesia entre as nações e do respeito à soberania territorial**. Para essa corrente, uma ordem de remoção global representaria uma imposição unilateral do direito brasileiro sobre outras sociedades, que podem ter concepções distintas sobre os limites da liberdade de expressão. (STJ, 2024).

O voto vencido do Ministro Villas Bôas Cueva alertou para os riscos de interferência global na liberdade de manifestação, encampando a advertência doutrinária de que:

se todas as normas antidifamatórias vigentes no mundo se aplicassem indistintamente sobre todo o conteúdo existente na internet, as pessoas que residem num Estado mais liberal não poderiam se expressar a respeito de condutas criticáveis praticadas por ditadores estabelecidos em outros Estados. (STJ, 2024, p. 24).

O voto vencido argumentou ainda que o geobloqueio, embora não seja uma solução perfeita, representaria um meio-termo razoável, pois garante um alto grau de proteção dentro do território nacional sem interferir diretamente na ordem jurídica de outros países. Esta visão se alinha com a de cortes europeias e com parte da doutrina estrangeira, que veem no bloqueio geográfico uma ferramenta adequada para equilibrar a eficácia da proteção e o respeito à diversidade legislativa global. (STJ, 2024)

A decisão final, contudo, consagrou a tese da efetividade, estabelecendo o REsp 2.147.711-SP como o principal precedente do STJ sobre o tema, um farol para casos futuros, mas ainda sujeito à palavra final do guardião da Constituição.

4 O CONTEXTO INTERNACIONAL E OS HORIZONTES DA SOBERANIA DIGITAL

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.147.711-SP, embora fundamentada na legislação e nos princípios jurídicos brasileiros, não é um fenômeno isolado. Ela representa a resposta de uma das maiores democracias do mundo a um problema transnacional que desafia as cortes de todos os continentes: como conciliar a soberania jurisdicional de um Estado com a arquitetura sem fronteiras da internet, operada por um oligopólio de plataformas globais? A solução encontrada pelo Brasil, ao priorizar a eficácia da tutela em detrimento de uma concepção rígida de territorialidade, insere o país em um intenso e ainda inacabado diálogo jurisprudencial global. Analisar este contexto internacional não é apenas um exercício acadêmico, mas uma condição essencial para compreender a magnitude da posição brasileira e os desafios monumentais que ainda se avizinham.

Este capítulo final se propõe a realizar um duplo movimento. Primeiramente, apresentará um estudo de direito comparado, detalhando as diferentes soluções adotadas por outras ordens jurídicas relevantes, notadamente as do Canadá, da União Europeia e da Austrália, para, em seguida, traçar os possíveis horizontes para o conceito de "soberania digital", explorando a contraofensiva das plataformas e os cenários futuros para a regulação da internet.

4.1 UM OLHAR COMPARADO: O DIÁLOGO DAS CORTES NA GOVERNANÇA GLOBAL DA INTERNET

O transbordamento das relações sociais para o ciberespaço forçou um fenômeno relativamente novo no direito: um diálogo horizontal e informal entre as mais altas cortes do mundo. Ao enfrentarem dilemas semelhantes, os tribunais passam a observar, citar e se inspirar mutuamente, construindo, caso a caso, uma espécie de direito jurisprudencial transnacional para a era digital. Neste mosaico, é possível identificar ao menos três modelos de resposta ao problema da eficácia extraterritorial de ordens judiciais.

A mais enfática e citada defesa da remoção global de conteúdo vem da Suprema Corte do Canadá, no caso *Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.*, julgado em 2017. A disputa envolvia apropriação indébita de segredos comerciais, com a parte infratora

utilizando uma rede de websites para vender produtos falsificados globalmente. A corte canadense, em uma decisão de grande impacto, confirmou a ordem de primeira instância que determinava ao Google a desindexação mundial dos sites fraudulentos. O cerne da argumentação canadense foi eminentemente pragmático e focado no remédio processual.

A Corte entendeu que a justiça deve ser, acima de tudo, eficaz. Em um ambiente sem fronteiras como a internet, uma ordem judicial territorialmente limitada seria, nas palavras do tribunal, "ineficaz". A análise baseou-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade: a ordem global era *necessária* porque qualquer solução menor seria facilmente contornada, e era *proporcional* porque o dano que se buscava cessar era global, e a medida não impunha um ônus excessivo à plataforma.

Quando necessário para garantir a eficácia da liminar, um tribunal pode concedê-la proibindo a conduta em qualquer lugar do mundo. O problema neste caso ocorre online e globalmente. A internet não tem fronteiras — seu habitat natural é global. A única maneira de garantir que a liminar atingisse seu objetivo era que ela se aplicasse onde o Google opera — globalmente. Se a liminar fosse restrita apenas ao Canadá ou ao google.ca, a medida seria privada de sua capacidade pretendida de evitar danos irreparáveis, uma vez que compradores fora do Canadá poderiam facilmente continuar comprando nos sites da empresa D, e compradores canadenses poderiam encontrar os sites da empresa D mesmo que esses sites fossem desindexados do google.ca. (CANADÁ, 2017, online) [Tradução do autor]

A questão da cortesia internacional foi considerada, mas a Corte concluiu que o interesse em garantir a eficácia de sua própria ordem judicial superava o risco meramente hipotético de um conflito com as leis de outra nação. O precedente canadense, portanto, estabeleceu um modelo em que o objetivo final — a reparação efetiva do ilícito — justifica a projeção extraterritorial da jurisdição. A decisão do STJ brasileiro, seis anos depois, beberia diretamente desta fonte, adotando um raciocínio funcionalmente idêntico.

Em contraste direto com a abordagem canadense, encontra-se a posição mais cautelosa e principiológica do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). A jurisprudência europeia é profundamente influenciada pelo status quase constitucional que o direito à proteção de dados pessoais possui no continente, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (UNIÃO EUROPEIA, 2016a) e detalhado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) (UNIÃO EUROPEIA, 2016b).

O debate iniciou-se com o caso *Google Spain* (UNIÃO EUROPEIA, 2014), que estabeleceu o "direito à desindexação" (popularmente conhecido como "direito ao

esquecimento"). A questão de seu alcance geográfico, contudo, só foi resolvida em 2019, no caso *Google LLC v. CNIL*. A autoridade de proteção de dados francesa (CNIL) havia multado o Google por se recusar a aplicar a desindexação de um link em todas as suas extensões de domínio (.com, .com.fr, .com.br etc.) ao redor do mundo. O TJUE, ao analisar a questão, decidiu contra a remoção global obrigatória.

O raciocínio da corte europeia foi multifacetado. Primeiramente, reconheceu que o direito à proteção de dados não é absoluto e deve ser ponderado com outros direitos, como a liberdade de informação, cujo valor pode variar significativamente entre diferentes países. Impor uma remoção global, segundo o TJUE, significaria permitir que a UE impusesse sua própria concepção de equilíbrio de direitos ao resto do mundo, o que seria uma afronta à cortesia internacional e à soberania de outros Estados. Havia um temor explícito de criar um precedente que legitimasse uma "corrida para o fundo", onde o país com as leis mais restritivas à expressão pudesse ditar o que o mundo inteiro pode ou não ver online. A solução encontrada foi um meio-termo: a desindexação é obrigatória em todos os domínios dos Estados-membros da UE (google.fr, google.de, etc.), e a plataforma deve adotar medidas adicionais (como o geobloqueio) para dificultar, ainda que não impedir totalmente, o acesso ao conteúdo por usuários fora do bloco.

(...) quando um operador de motores de busca concede um pedido de desindexação nos termos dessas disposições, esse operador não é obrigado a efetuar essa desindexação em todas as versões do seu motor de busca, mas sim nas versões desse motor de busca correspondentes a todos os Estados-Membros, utilizando, se necessário, medidas que, embora cumpram os requisitos legais, impeçam efetivamente ou, pelo menos, desencorajem seriamente que um utilizador da Internet que efetue uma pesquisa a partir de um dos Estados-Membros com base no nome de um titular de dados tenha acesso, através da lista de resultados apresentada na sequência dessa pesquisa, às ligações que são objeto desse pedido. (UNIÃO EUROPEIA, 2019, online) [Tradução Nossa]

Este modelo, portanto, prioriza a prudência e o respeito à diversidade legislativa global, ainda que ao custo de uma menor eficácia do remédio.

Um terceiro modelo, que também pende para a afirmação da jurisdição estatal sobre provedores transnacionais com fundamentação própria, pode ser observado na Austrália. As cortes australianas têm se mostrado assertivas na submissão de entidades globais à sua autoridade jurisdicional, amparando-se em uma longa e consolidada tradição de proteção contra a difamação (*tort of defamation*). Em disputas paradigmáticas

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

envolvendo a tutela da reputação em ambiente digital, como assentou a Alta Corte da Austrália no célebre julgamento *Dow Jones & Co Inc v Gutnick*, os magistrados firmaram a competência jurisdicional local para processar a responsabilidade por difamação sob o entendimento de que o dano à honra se perfectibiliza onde a publicação é descarregada e compreendida, e não meramente na sede da empresa estrangeira ou onde os servidores físicos estão alocados. Embora o caso não tratasse precipuamente de uma injunção de desindexação mundial (como em *Equustek*), a Corte australiana lançou as bases para a extensão da autoridade estatal sobre agentes estrangeiros ao rechaçar expressamente qualquer imunidade proporcionada pela arquitetura transfronteiriça da rede:

O Tribunal foi bastante pressionado com argumentos sobre a onipresença da Internet. Essa onipresença, dizia-se, distinguia a Internet de praticamente qualquer outra forma de atividade humana. Implícita nas alegações do recorrente estava mais do que uma sugestão de que qualquer tentativa de controlar, regular ou mesmo inibir seu funcionamento, independentemente da irresponsabilidade ou malevolência de um usuário, seria inútil e, portanto, nenhuma jurisdição deveria se dar ao trabalho de tentar fazê-lo. Eu rejeitaria essas alegações. Algumas marcas de automóveis são onipresentes, mas seus fabricantes, se desejam vendê-las em diferentes jurisdições, devem cumprir as leis e normas dessas jurisdições. Não há nada de único nos negócios multinacionais, e é nesse ramo que este recorrente opta por atuar. Se as pessoas desejam fazer negócios, viajar, morar ou utilizar a infraestrutura de diferentes países, dificilmente podem esperar ser absolvidas do cumprimento das leis desses países. O fato de a publicação poder ocorrer em qualquer lugar não significa que ela não ocorra em lugar nenhum. A publicação múltipla em diferentes jurisdições certamente não é novidade em uma federação como a Austrália (AUSTRÁLIA, 2002, online) [tradução nossa].

Sob essa ótica, como a reputação de um indivíduo é afetada onde quer que a informação difamatória seja acessada e assimilada, a jurisdição nacional é plenamente legítima para responsabilizar agentes sediados no exterior e assegurar a tutela do ofendido. A lógica adotada vincula-se diretamente à natureza do direito material de personalidade violado, fornecendo um importante esteio teórico para as discussões contemporâneas sobre o alcance das ordens judiciais direcionadas a plataformas transnacionais.

A jurisprudência brasileira do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao tratar da remoção e do alcance de tutelas contra conteúdos difamatórios na internet, dialoga intensamente com essa perspectiva focada na eficácia protetiva e na reparação integral do dano à honra.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

4.2 OS PRÓXIMOS PASSOS E OS HORIZONTES DA SOBERANIA DIGITAL

A decisão do STJ, por mais importante que seja, é apenas um movimento em um complexo e contínuo "jogo" geopolítico e jurídico. As plataformas digitais, como atores racionais com imenso poder econômico e tecnológico, desenvolveram sofisticadas estratégias de resistência, e o futuro da regulação da internet parece pender entre cenários de fragmentação, hegemonia ou uma difícil cooperação.

A principal linha de argumentação das plataformas contra as ordens de remoção global é o chamado "efeito bumerangue" ou "declive escorregadio". O argumento sustenta que a aceitação passiva de determinações judiciais extraterritoriais abre precedentes perigosos: se um tribunal democrático pode impor restrições válidas para todo o globo, regimes autoritários passarão a exigir a supressão mundial de críticas políticas e manifestações de minorias. As empresas posicionam-se, assim, como garantidoras de uma infraestrutura informacional aberta, advertindo que o acatamento irrestrito dessas medidas culminará em um nivelamento da rede pelas diretrizes do Estado mais repressivo. Essa preocupação encontra respaldo no relatório global de Dan Svantesson para a *Internet & Jurisdiction Policy Network*, no qual o autor identifica os desdobramentos de uma sobreposição jurisdicional desregulada:

[...] existe o risco de que pessoas físicas e jurídicas que buscam cumprir todas as leis aplicáveis passem a aderir aos padrões mais rígidos, sob a lógica de que a observância das normas mais severas assegura a conformidade perante todas as leis relevantes. Uma tal 'corrida para o fundo' pode ter consequências irreversíveis para a diversidade na internet). (SVANTESSON, 2019, p. 28). [Tradução Nossa].

Essa argumentação teórica é acompanhada de uma robusta estratégia prática: a conversão da ordem jurídica de sua sede em um verdadeiro "escudo legal". Exemplo categórico residiu na reação do Google ao precedente canadense no caso *Equustek*, oportunidade em que a empresa obteve de uma corte federal da Califórnia provimento assecuratório para neutralizar a eficácia da ordem alienígena nos Estados Unidos, sob o manto da imunidade da Seção 230 do *Communications Decency Act* e dos postulados da Primeira Emenda à Constituição norte-americana. (Estados Unidos, 2017). Instala-se, dessa forma, um aparente "conflito de soberanias" articulado pela própria litigância da

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

plataforma, que passa a invocar um "dilema insolúvel" de deveres para induzir cortes estrangeiras à adoção de soluções de menor atrito transfronteiriço, a exemplo do geobloqueio. Revela-se, em última análise, a instrumentalização do poder geopolítico da jurisdição domiciliar para limitar o alcance e a eficácia de decisões emanadas de soberanias externas.

Diante deste impasse, três cenários principais se desenharam para o futuro da soberania digital. O primeiro é o da fragmentação. Neste cenário, a tendência de afirmações unilaterais de soberania, como a do Brasil, se intensifica. Cada país ou bloco econômico (EUA, China, UE, Índia, etc.) impõe suas próprias regras de forma agressiva, forçando as plataformas a customizar radicalmente seus serviços e políticas de conteúdo para cada região. A internet se tornaria um arquipélago de "bolhas" regulatórias, com muros cada vez mais altos, sepultando a ideia de um espaço público global unificado.

O segundo cenário é o da hegemonia regulatória. Neste modelo, a regulação de um bloco com grande poder de mercado, como a União Europeia com o GDPR, acaba se tornando o padrão global *de facto*. As plataformas, para simplificar suas operações e evitar os custos de manter dezenas de sistemas de conformidade diferentes, optam por adotar o padrão regulatório mais rigoroso em todo o mundo. A soberania, neste caso, é exercida não pela via judicial-extraterritorial, mas pelo poder de mercado que transforma uma regulação local em uma norma global privada.

O terceiro, e mais desejável, porém mais difícil, é o cenário da cooperação multilateral. A solução definitiva para os conflitos de jurisdição na internet passaria pela criação de tratados internacionais e pelo fortalecimento de instâncias de governança, que envolveriam governos, empresas, sociedade civil e a comunidade técnica. Tais tratados poderiam estabelecer regras claras para a cooperação jurídica em casos de remoção de conteúdo, definindo qual jurisdição é competente e sob quais critérios. Contudo, em um mundo de crescente tensão geopolítica, a obtenção de um consenso sobre temas tão sensíveis como a liberdade de expressão parece uma meta distante.

A posição adotada pelo Brasil no REsp 2.147.711-SP é um passo firme em direção ao primeiro cenário: o da afirmação unilateral da soberania como forma de garantir direitos. A questão que o título deste artigo propõe — "Direitos Fundamentais Sem Fronteiras?" — encontra, portanto, uma resposta complexa. A jurisprudência brasileira sugere que, se os direitos são violados sem fronteiras, os remédios para protegê-los também devem ser.

Contudo, a aplicação dessa máxima está, e continuará a estar, no epicentro de uma das mais ferozes batalhas jurídicas, tecnológicas e geopolíticas do nosso tempo.

5 CONCLUSÃO

A questão que intitula este artigo — *Direitos Fundamentais Sem Fronteiras?* — revela-se, ao final desta análise, muito mais do que uma provocação retórica; ela encapsula o dilema paradigmático que define a relação entre Estado, indivíduo e tecnologia no século XXI. Este trabalho partiu da constatação de uma ruptura fundamental: o surgimento de um espaço público global, o ciberespaço, cuja arquitetura transnacional desafia diretamente o pilar da modernidade jurídica, o princípio da soberania territorial westfaliana. Conforme demonstrado no primeiro capítulo, a natureza da internet — com sua velocidade de propagação, alcance planetário e perenidade quase indelével da informação — não apenas criou novas formas de violação aos direitos fundamentais da personalidade, como a honra e a privacidade, mas também erodiu a eficácia dos instrumentos jurídicos tradicionais, projetados para um mundo de fronteiras físicas bem definidas. A resposta do legislador brasileiro a este cenário disruptivo, materializada no Marco Civil da Internet e, em especial, em seu visionário artigo 11, foi uma tentativa audaciosa e consciente de ressignificar a jurisdição, deslocando seu nexo de conexão do território físico para o mercado e o local onde os efeitos jurídicos são sentidos. Foi um ato legislativo que reconheceu a necessidade de a soberania se projetar para além das fronteiras a fim de proteger seus cidadãos.

O segundo capítulo deste artigo debruçou-se sobre a complexa tarefa de converter essa prerrogativa legal em poder jurisdicional concreto, analisando como o Poder Judiciário brasileiro lidou com o mandato que lhe foi conferido. A análise do caso paradigmático, o Recurso Especial 2.147.711-SP, revelou um momento de profunda reflexão e de cisão no Superior Tribunal de Justiça. De um lado, a tese da "Prudência Soberana", que, em respeito à cortesia internacional e aos riscos de conflitos jurisdicionais, defendia uma solução territorialmente limitada como o geobloqueio. De outro, a Tese da Efetividade Substancial, que se sagrou vencedora. Esta tese representa a adoção de uma hermenêutica consequencialista, na qual a Corte, ciente da ineficácia prática de uma ordem restrita, optou por uma interpretação que conferisse máxima potência ao direito fundamental violado. A decisão do STJ foi, portanto, uma escolha política e jurídica fundamental: entre uma

proteção meramente simbólica, facilmente contornável, e uma proteção robusta, ainda que gerasse tensões no plano internacional, a opção foi pela defesa intransigente do direito do cidadão.

Ademais, ao situar o debate no cenário global, o terceiro capítulo demonstrou que a posição brasileira não é um ponto fora da curva, mas sim um alinhamento consciente com uma corrente jurisprudencial específica dentro de um intenso "diálogo de cortes" internacional. Enquanto a Suprema Corte do Canadá, no caso *Equustek*, adotou uma lente pragmático-remedial similar à brasileira, focada na necessidade e na eficácia da ordem judicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia, em *Google v. CNIL*, optou por uma via principiológico-prudencial, mais receosa em exportar seu balanço de direitos e mais deferente à diversidade legislativa global. A decisão do STJ, portanto, deve ser compreendida como um ato de posicionamento do Brasil neste espectro, rejeitando a cautela europeia em favor de uma afirmação mais vigorosa de sua soberania jurisdicional, em linha com outras nações do sistema da *Common Law* como o Canadá e a Austrália. Essa escolha revela a crescente disposição do direito brasileiro em participar ativamente da construção de uma nova ordem jurídica para a era digital, em vez de ser um mero espectador.

Respondendo, portanto, à questão central, a análise aprofundada da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros indica que a resposta do nosso ordenamento jurídico pende para um sonoro e consequente "sim": se os direitos fundamentais são violados em uma arena sem fronteiras, os remédios para sua proteção também devem ser capazes de cruzá-las. A decisão do STJ é, em sua essência, mais do que a simples interpretação de um artigo de lei; é um ato de afirmação da soberania digital. É uma declaração de que, no conflito inevitável entre a efetividade dos direitos constitucionais de seus cidadãos e a arquitetura global das plataformas que lucram no país, o Estado brasileiro escolhe priorizar os primeiros.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho Privado**. N. 24 Bogotá Jan./June 2013. Disponível em www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_serial&pid=0123-4366&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 ago. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

AUSTRÁLIA. High Court of Australia. **Dow Jones & Company Inc. v. Gutnick**. Apelante: Dow Jones & Company Inc. Apelado: Joseph Gutnick. Relatores: Gleeson CJ, Gaudron, McHugh, Gummow, Kirby, Hayne e Callinan JJ. Julgado em: 10 dez. 2002. [2002] HCA 56, (2002) 210 CLR 575. Disponível em: <https://www.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/cases/cth/HCA/2002/56.html>. Acesso em: 22 set. 2026.

BRANCO, Marcelo. Software livre e desenvolvimento social e económico. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede**: do conhecimento à acção política. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 227-235.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Espionagem cibernética: rede vulnerável** (Ano 5, nº 21, jul. 2014, 66 p.). Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 2.147.711/SP**. Direito Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Ordem judicial de remoção de link de site de buscas. Eficácia territorial. Efeitos para além dos limites da jurisdição brasileira. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 12 nov. 2024. Terceira Turma.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Tema 786 de Repercussão Geral: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 11 fev. 2021. Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico, n. 96, divulgado em 19 maio 2021, publicado em 20 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 22 ago. 2026.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. **Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.** Appeal from the Court of Appeal for British Columbia, 2017 SCC 34, [2017] 1 S.C.R. 824. Apelante: Google Inc. Apelados: Equustek Solutions Inc., Robert Angus e Clarma Enterprises Inc. Relatora: Juíza Rosalie Silberman Abella. Julgado em: 28 jun. 2017. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do>. Acesso em: 22 set. 2026.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à acção política. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede**: do conhecimento à acção política. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 17-30.

ESTADOS UNIDOS. District Court for the Northern District of California (San Jose Division). **Google LLC v. Equustek Solutions Inc., Robert Angus, and Clarma Enterprises Inc. Order Granting Plaintiff's Motion for Preliminary Injunctive Relief. Case No. 5:17-cv-04207-EJD**. Relator: District Judge Edward J. Davila. Julgado em: 2

nov. 2017. Disponível em: https://www.eff.org/files/2017/11/02/2017-11-02_order_granting_dckt_47_0.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL, 27., 2000, Rio de Janeiro. **XXVII Curso de Derecho Internacional: Aspectos Jurídicos del Desarrollo Regional (2000)**. Washington, D.C.: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos (OEA) / Subsecretaría de Asuntos Jurídicos, 2001. p. 657-780.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Lei aplicável aos contratos de tratamento de dados: em torno das desejadas interfaces com o direito internacional privado. **Direito.UnB: Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 8, n. 3, p. 25-60, set./dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46 ed. São Paulo : Malheiros, 2025.

SVANTESSON, Dan Jerker B. **Internet & Jurisdiction Global Status Report 2019**. Paris: Internet & Jurisdiction Policy Network, 2019. 184 p. Disponível em: <https://pure.bond.edu.au/>. Acesso em: 22 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção). **Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González**. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional (Espanha). Acórdão de 13 de maio de 2014. Processo C-131/12, ECLI:EU:C:2014:317. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131&utm_source=gemini. Acesso em: 22 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Câmara). **Google LLC, sucessora legal da Google Inc. v. Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)**. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França). Acórdão de 24 de setembro de 2019. Processo C-507/17, ECLI:EU:C:2019:772. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-507/17>. Acesso em: 22 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, p. 389–405, 7 jun. 2016a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>. Acesso em: 22 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1–88, 4 maio 2016b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt>. Acesso em: 22 set. 2026.